



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.002030/2008-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.971 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PAF. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO
Embargante CONSELHEIRO DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF
Interessado PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS. OMISSÃO.

Configurada a omissão no julgado sobre ponto que a turma deveria se pronunciar, impõe-se a análise da matéria com vistas a sanar a omissão.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar a omissão apontada e modificar as conclusões do acórdão embargado, para não conhecer do recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo conselheiro presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em face do acórdão nº 1302-002.757, pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção do CARF que, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Nos embargos opostos sustentou-se, *verbis*:

O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, aplicando-se o quanto foi decidido no Acórdão nº 1302-002.745, de 12/04/2018, proferido no julgamento do Processo nº 13748.001501/2008-87, paradigma ao qual restou vinculado.

Ocorre que por ocasião do julgamento, o colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara 1ª Seção do CARF, em face da própria sistemática de julgamento adotada, o colegiado deixou de examinar e se pronunciar sobre a tempestividade do recurso voluntário interposto neste processo, impondo-se que seja suprida a referida omissão.

Ante ao exposto, tendo formalizado e assinado o referido acórdão, na condição de presidente e relator, em 02 de junho de 2018, com base no art. 65, §1º, inc. I do Anexo II do Ricarf, venho pelo presente opor os competentes embargos de declaração para que sejam devidamente admitidos e processados com vistas a sanar a omissão apontada.

Como os embargos foram apresentados pelo presidente do colegiado embargado, consideram-se automaticamente admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Os embargos foram opostos tempestivamente e atendem aos pressupostos regimentais. Assim, devem ser conhecidos.

A omissão apontada nos embargos, consiste na apreciação da tempestividade do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo que, em face da sistemática de julgamento dos processos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º do Anexo II do Ricarf, adotada para o presente processo, deixou de ser examinada. Assim, cumpre sanar a omissão.

No caso concreto, a contribuinte foi cientificada do acórdão de primeiro grau em 30/04/2010 (AR, fls. 98) e interpôs recurso voluntário em 02/06/2018 (fls. 99).

Verifica-se, à luz da legislação processual administrativa tributária e com base nos elementos dos autos acima citados, que o recurso é intempestivo.

Com efeito, o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 preceitua que a intimação, pode ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se feita na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Já o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 5º do Decreto nº 70.235/72, dispõe ainda que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que estes só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o contribuinte teve ciência do acórdão recorrido em 30/04/2010 (sexta-feira) e o recurso voluntário foi interposto em 02/06/2010 (quinta-feira).

Deste modo, o prazo legal para a interposição do recurso voluntário expirou no dia 01/06/2010 (quarta-feira).

Assim, o recurso voluntário, não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos para sanar a omissão apontada e modificar as conclusões do acórdão embargado, para não conhecer do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado